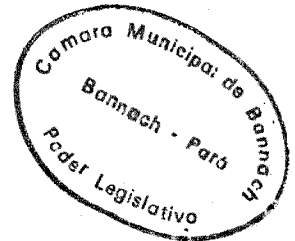


ENTREGUE
EM 22/10/97
Assinatura



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 019/97

DE 27 DE JUNHO DE 1997

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO
MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE
BANNACH, INSTITUI O PLANO DE
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH, Estado do Pará, FAZ SABER QUE A
CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estabelece o regime jurídico, a estrutura e o Plano de Carreira dos servidores da educação pública Municipal de Bannach, Estado do Pará.

Art. 2º - Aos servidores da Educação Pública Municipal, integrante do quadro permanente, regido pela presente lei, será assegurada remuneração fixada em função da maior habilitação, por meios de cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, independentemente do grau que atue.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, compreende-se com trabalhadores da Educação as categorias de:

- I - Pessoal docente;
- II - Pessoal Especialista de Educação;
- III - Pessoal Auxiliar de Especialista de Educação;
- IV - Pessoal de Apoio.

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO

EM 27/06/97

Pres. d. M. C.

**TÍTULO II
DOS QUADROS OU GRUPOS OCUPACIONAIS DO PESSOAL DE MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I
DA CARREIRA**

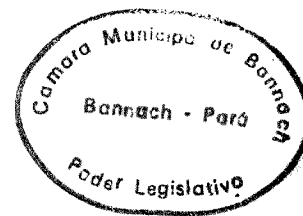
ART. 4º - O Magistério Municipal é integrado pôr categorias funcionais compreendidas nos quadros permanentes e suplementar:

§ 1º - No quadro permanente agrupam-se categorias funcionais de professores e especialistas em educação, cujos ocupantes possuam habilitação específica:

§ 2º - No quadro suplementar, agrupam-se a categoria de professores, e demais servidores cujos ocupantes não possuam habilitação específica e não consigam aprovação em concurso público.

[Handwritten signature]





CAPITULO II QUADRO OU GRUPO OCUPACIONAL PERMANENTE

ART. 5º - A Carreira dos trabalhadores da Educação Pública Municipal é constituída exclusivamente para as classes integradas do quadro ou grupo ocupacional permanente de pessoal de Magistério.

ART. 6º - As classes integrantes do quadro ou grupo ocupacional permanente de pessoal de Magistério são organizados das seguintes formas:

- I- Docente;
- II- Especialista de Educação;
- III- Auxiliar de Especialista de Educação.
- IV- Pessoal de apoio.

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO
EM 27.06.97

Presid. Vint.

ART. 7º - Integra a classe docente, os professores, designados pôr algarismos arábicos, de 1 a 5 antecedida da letra designativa símbolo - (Designação de Referência Permanente).

ART. 8º - Constituem a categoria funcional de Especialista de Educação escolar a classe de: Administrador, orientador e Supervisor Educacional.

ART. 9º - A referência I, de qualquer categoria funcional é considerada como início de carreira, não importando pois em acréscimos de vencimentos, sob qualquer justificativa e natureza.

ART. 10 - A passagem em qualquer classe, de uma referência para a seguinte, far-se-á automaticamente após o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na referência em que se encontrar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica limitado em 5 (cinco) o número de referência, que trata o "caput" deste artigo, assegurado mais 2,5% (dois e meio por cento), à cada interstício.

CAPITULO III QUADRO OU GRUPO OCUPACIONAL SUPLEMENTAR

ART. 11 - Integrarão o quadro ou Grupo Suplementar os atuais ocupantes de cargos ou funções do Magistério que não satisfaçam às exigências desta lei, e serão denominadas de professores assistentes.

§ 1º - Somente será permitido o ingresso no quadro Suplementar, quando a oferta de professores legalmente habilitado, não atenda às necessidades do ensino.

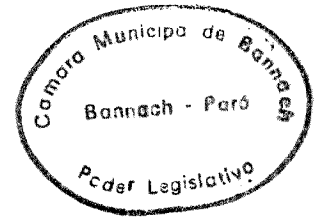
§ 2º - O quadro suplementar do trabalho de educação é composto dos seguintes níveis:

- A) PA - I
- B) PA - II
- C) PA - III
- D) PA - IV
- E) OSA - I
- F) OSA - II

§ 3º - O designativo PA, refere-se a professor assistente de nível I a IV. (ANEXO I)

§ 4º - O designativo OSA, refere-se a orientadores, supervisores e administradores de nível I e II, não habilitados na área de atuação. (ANEXO I)





CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

SEÇÃO I DA CATEGORIA DOCENTE

Art. 12 - Para enquadramento no nível PA-I o professor deverá ter qualificação de quarta série de 1º grau, mais curso de capacitação na área educacional para atuar no ensino de 1ª à 4ª série do 1º grau.

Art. 13 - Para enquadramento no nível PA-II o professor deverá ter qualificação de 1º grau completo, mais curso de capacitação na área educacional, para atuar de 1ª à 4ª série do 1º grau.

Art. 14 - Para enquadramento no nível PA-III, o professor deverá ter qualificação de 2º grau completo em área não específica, mais capacitação na área educacional, ou qualificação de 2º grau em área de magistério incompleto com pelo menos 01 (hum) ano de curso para atuar no ensino de 1º grau.

Art. 15 - Para enquadramento no nível PA-IV, o professor deverá ter qualificação de 3º grau completo em área específica ou 3º grau incompleto em área específica com pelo menos 01 (hum) ano de curso para atuar no ensino de 1º grau.

Art. 16 - Para enquadramento no nível OSA-I, (classe dos especialistas de educação), o professor deverá ter 2º grau a nível de magistério ou 3º grau incompleto em área não específica para atuar como administradores escolares, direção e vice-direção.

Art. 17 - Para enquadramento no nível OSA-II, (classe dos especialistas em educação), o professor deverá ter qualificação de 3º grau incompleto em área específica ou 3º grau completo em área não específica para atuar como orientador ou supervisor escolar.

Art. 18 - São as seguintes as classes de Docentes, antecedidos do símbolo designativo CD (ANEXO II):

- I - Professor Classe CD 1;
- II - Professor Classe CD 2;
- III - Professor Classe CD 3;
- IV - Professor Classe CD 4;
- V - Professor Classe CD 5;

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO

Em 27/06/97

Pres. d. M.ª

Art. 19 - Para o provimento do cargo de Professor Classe CD 1, exigir-se-á habilitação específica a nível de 2º grau, obtida em curso de formação de professores com a duração mínima de 2.200 horas, ou equivalente.

Art. 20 - Para o provimento do cargo de Professor Classe CD 2, exigir-se-á, além da habilitação específica disposta no artigo anterior, mais um ano de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo;

Art. 21 - Para o provimento do cargo de Professor Classe CD 3, exigir-se-á habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;

Art. 22 - Para o provimento do cargo de Professor Classe CD 4, exigir-se-á habilitação de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura plena.

Art. 23 - Para o provimento do cargo de Professor Classe CD 5, exigir-se-á habilitação específica, obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena, e mais estudos de pós graduação.





SEÇÃO II DA CATEGORIA ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

Art. 24 - Constitui a Classe Especialista de Educação as seguintes, antecedidos do símbolo designativo CEE:

- I - Diretor e Vice-diretor;
- II - Administrador, Orientador e Supervisor Educacional.

Art. 25 - Para provimento dos cargos de Administrador, Supervisor e Orientador Educacional, exigir-se-á habilitação específica obtida em curso superior na área educacional.

Art. 26 - Para o provimento dos cargos de Diretor e Vice-diretor será realizada eleição na forma que dispuser a regulamentação disciplinar feita através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III DA CATEGORIA AUXILIAR DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

Art. 27 - São as seguintes as classes de auxiliar de Especialista de Educação:

- I - Auxiliar de Supervisão Educacional;
- II - Secretário de Unidade Escolar.

Art. 28 - Para provimento do cargo de Auxiliar de Supervisor Educacional, exigir-se-á habilitação específica a nível de 2º grau magistério.

Art. 29 - Para o provimento do cargo de Secretário de Unidade Escolar será exigido 2º grau completo.

SEÇÃO IV DA CATEGORIA PESSOAL DE APOIO

Art. 30 - São as seguintes as classes de Pessoal de Apoio:

- I - Servente e merendeiras;
- II - Escrevente - datilógrafo;
- III - Vigia;
- IV - Motorista.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos cargos integrantes do Quadro de Pessoal de Apoio atribuem-se um nível antecedido do símbolo designativo - QPA (Anexo III).

Art. 31 - Para o provimento do cargo de servente, merendeira e vigia exigir-se-á ser alfabetizado, para escrevente-datilógrafo o curso de 1º grau completo e para motorista, além da alfabetização, habilitação específica.

SEÇÃO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 32 - Compete aos professores classes I a 5, exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e Diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e os programas e planos estabelecidos na escola em que seja lotado, obedecido o seguinte escalonamento:

- I - Classe 1 - em turmas de educação pré-escolar e de 1ª a 4ª série do ensino de 1º grau, regular ou supletivo;
- II - Classe 2 e 3 - em turmas de educação pré-escolar de 1º a 6º série do ensino de 1º grau, regular ou supletivo;
- III - Classe 4 e 5 - em todo o ensino de 1º e 2º grau ou supletivo.

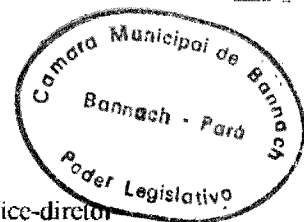
PARÁGRAFO ÚNICO - Para o exercício docente nas classes de pré-escolar e de 1º a 4ª série, exigir-se-á habilitação específica de magistério a nível de 2º grau.

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO
EM 27/06/97

Presidente





Art. 33 - Compete ao especialista de educação - Diretor de Unidade Escolar e Vice-diretor Escolar: dirigir as escolas do ensino municipal, planejando, implementando, coordenando e avaliando a ação educativa desenvolvida nas mesmas, consonância com as diretrizes do conselho escolar.

Art. 34 - Compete ao especialista de educação-Administrador, Orientador e Supervisor educacional: assessorar o trabalho da administração escolar, planejando, organizando, orientando, coordenando, acompanhando e avaliando o trabalho pedagógico desenvolvido nas escolas do ensino municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O trabalho a ser desenvolvido pelo Administrador, Orientador e Supervisor Educacional poderá também ser feito a nível de sistema, com o devido assessoramento pedagógico executado pela secretária Municipal de Educação, observados os limites de cada classe.

Art. 35 - Compete ao especialista de Educação-Administrador, Orientador e Supervisor Educacional: assessorar a Secretaria Municipal de Educação em trabalhos de planejamento, como um todo, envolvendo o ensino municipal.

Art. 36 - Compete aos auxiliares de Especialistas de Educação, envolvendo os trabalhos de supervisão Educacional: realizar os trabalhos de competência desta especialidade, de conformidade com os conteúdos e ações desenvolvidas nos treinamentos ou cursos específicos recebidos, sendo sua ação desenvolvida apenas em escolas de 1º grau e na carência de elementos qualificados na especialidade.

Art. 37 - Compete ao Secretário de Unidade Escolar, inserido entre os Auxiliares de especialistas de educação: dirigir a Secretaria das escolas responsabilizando-se por todos os serviços a ela afetos, assessorando a direção escolar.

Art. 38 - Compete aos docentes do quadro Suplementar, nas medidas de suas possibilidades e conhecimentos: exercer funções de regência de classe e outras correlatas fixadas de acordo com as normas e diretrizes da Secretaria de Educação e os programas e planos estabelecidos pela escola em que seja lotado.

TITULO III DO CONCURSO, PROVIMENTO E VACANCIA

CAPITULO I DO CONCURSO

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO

EM 27.06.97


Presidente

Art. 39 - A primeira investidura em cargo do Magistério Municipal, dependerá da prévia aprovação em Concurso Público de provas e títulos, de acordo com as disposições deste Estatuto.

Art. 40 - Compete à Secretaria Municipal de educação, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Finanças e Administração, promover a realização de concursos públicos para provimento dos cargos de Magistério, com a participação do Conselho Municipal de Educação e do sindicato da categoria

CAPITULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 41 - O provimento dos cargos e Funções do Magistério será feito através de:

- I - Nomeação;
- II - Progressão funcional;
- III - Ascensão funcional;
- IV - Transferência;
- V - Readaptação;
- VI - Reversão





SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 42 - A nomeação será feita em caráter efetivo, mediante a prévia aprovação em Concurso Público de provas ou provas e títulos e ou de processos seletivos de acordo com as disposições deste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nomeação dos candidatos aprovados será feita com observância na ordem de classificação.

Art. 43 - Em caso de não serem completadas as vagas oferecidas por falta de candidatos habilitados em concursos públicos, as existentes poderão ser providas pelo Prefeito Municipal, em caráter temporário, pelo prazo mínimo de um (1) ano, ou no máximo de dois (2) anos, quando inadiavelmente deverá ser realizado novo concurso.

Art. 44 - O Quadro Suplementar é formado pelo atual pessoal, contratado anteriormente a vigência desta lei, no aguardo da habilitação em concurso público.

SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 45 - A progressão funcional consiste no percurso do servidor de uma classe para outra e, de uma referência para outra em conformidade com os seguintes critérios:

- I - Progressão horizontal - elevação de referência, mediante a evolução do tempo de serviço, respeitado o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na referência em que se encontrar,
- II - Progressão vertical - elevação profissional, mediante qualificação.

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O

EM 27.06.97

Presidente

SEÇÃO V DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 46 - A ascensão funcional caracteriza-se pela passagem do servidor do Quadro Suplementar para o Quadro do Corpo Docente inicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A ascensão funcional far-se-á mediante os seguintes elementos:

- I - Que o servidor se encontre em efetivo exercício do Magistério Municipal;
- II - Mediante a aquisição de apresentação de título compatível ao cargo a ascender;
- III - Estágio probatório de dois (02) anos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A inexistência de vaga não prejudica a percepção de vencimentos compatíveis com a titulação conseguida.

SEÇÃO VI DA TRANSFERENCIA

Art. 47 - Transferência é a forma pela qual o servidor de magistério poderá ocupar cargo de classe e categoria funcional diferente da que pertença, com ingresso na referência básica ou inicial, respeitados os critérios e exigências fixadas em regulamento da Secretaria Municipal de Educação e obrigatoriamente quando houver:

- I - Existência de vaga;
- II - Apresentação de titulação ao cargo a ascender.

Art. 48 - O servidor beneficiado poderá ter exercício a critério da Secretaria Municipal de Educação, em outra unidade escolar ou órgão em que exista a vaga e seja compatível com seu novo cargo.

Art. 49 - a transferência só efetuará com o expreso consentimento do servidor.





Art. 50º - A transferência poderá ser efetivada:

- I - de um cargo de docente para outro de área de estudos, disciplina ou atividades diferentes;
- II - de um cargo de docente para outro de especialista de Educação;
- III - de um cargo de especialista de Educação para outro, dentro da mesma categoria funcional;
- IV - de um cargo de auxiliar de especialista de educação, ou de secretário de unidade escolar, para outra categoria funcional diferente - docente ou especialista de educação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não terão direito ao pedido de transferência os que na época do pleito, estejam:

- I - Em gozo de licença não remunerada;
- II - Afastados das atividades do magistério;
- III - Respondendo a processo administrativo ou da justiça comum.

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO
EM 27/06/97

Friedly -

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 51 - A readaptação e a transferência do servidor de Educação de um cargo para outro cargo, integrantes de uma mesma ou diferentes categorias funcionais, cujos exercício seja mais compatível com a sua capacidade física e mental, atestada em inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A readaptação somente poderá ser efetivada para cargo de igual salário ou remuneração.

Art. 52 - No caso de impossibilidade de efetivação da readaptação, o servidor do Magistério, a critério do Prefeito Municipal, poderá ficar em disponibilidade ou ser encaminhado ao órgão oficial competente para as devidas providências compatíveis.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 53 - A reversão é a volta à atividade do servidor da Educação em função do desaparecimento do motivo determinante de sua capacidade física e mental, comprovada por inspeção médica de órgão oficial.

Art. 54 - A reversão far-se-á, de preferência, para o mesmo cargo, sendo permitido, em casos especiais e a critério do Prefeito Municipal, e respeitada a devida habilitação exigível, em outro cargo, sendo porém de natureza, vencimentos ou remuneração correlata, não podendo em hipótese nenhuma ser o servidor, rebaixado para o cargo do qual resulta diminuição de vencimentos.

Art. 55 - A reversão dará direito à contagem do tempo de serviço, em que o servidor ficou em inatividade ou disponibilidade.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 56 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - Progressão funcional;
- II - Ascensão funcional;
- III - Transferência;
- IV - Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Exoneração;
- VII - Demissão;
- VIII - Aposentadoria;
- IX - Falecimento.





PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração dar-se-á:

I - A pedido

II - ex-officio, quando o membro do magistério não satisfazer os requisitos do estágio probatório, apurado em procedimento administrativo e obedecido as formalidades legais.

TÍTULO IV
DO EXERCÍCIO, DO AFASTAMENTO E DA ACUMULAÇÃO

Câmara Municipal de Bannach

PROVADO
EM 27.06.97

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO

Pres. d. V. B.

Art. 57 - O exercício é o desempenho no Magistério Municipal das atribuições próprias dos cargos e funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início, qualquer interrupção e reinício do exercício serão devidamente comunicados ao órgão competente da Prefeitura Municipal pela Secretaria Municipal de Educação sendo esta, por sua vez, cientificada do fato pelo dirigente do órgão ou Unidade Escolar em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha funcional e as providências devidas.

Art. 58 - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio, para exercício docente.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do registro não ter sido ainda efetivado por falta de recebimento do título competente, o exercício poderá ser admitido, mediante prova do que está em processamento de registro ou certidão de órgão do ensino superior.

Art. 59 - O exercício será iniciado, no máximo dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da investidura e nomeação do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de voluntariamente e sem nenhuma justificativa aceitável em lei, o servidor não se encontrar em exercício no prazo máximo estabelecido no "caput" deste artigo, será considerado exonerado em função de abandono de cargo.

Art. 60 - Compete a Secretaria Municipal de Educação ouvido o Conselho Municipal de Educação designar o órgão onde o servidor da Educação deverá exercer suas funções.

Art. 61 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, como percepção salarial e contagem de tempo de serviço, os dias em que o ocupante do cargo ou função de Magistério se afastar do serviço em decorrência de:

I - Férias: gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

II - Casamento - 08 (oito) dias.

III - Luto - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, 05 (cinco) dias;

IV - Nascimento de filho - 08 (oito) dias, de afastamento para o pai;

V - Comparecimento a cursos, congressos, certames culturais, técnicos, científicos e esportivos, quando devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação;

VI - Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada 02 (dois) dias a cada 12 (doze) meses;

VII - Participação em corpos de jurados, por convocação da justiça comum;

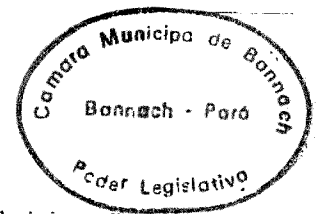
VIII - Participação em trabalhos eleitorais (preparação, eleição e apuração) por convocação da justiça Eleitoral.

IX - Nos casos de estágios previsto nos regulamentos;

X - Participar de diretorias de associações ou órgãos de classe;

XI - Integrar grupos de trabalhos, constituídos pelo Poder Executivo Municipal e/ou Secretário Municipal de Educação para a elaboração de trabalhos ou execução de tarefas relativas à Educação ou fins;





XII - Exercício de cargo em comissão, função gratificada ou assessoramento às administrações públicas federal, estadual ou municipal, em matéria de educação.

XIII- De alistamento eleitoral (dois dias consecutivos ou não);

XIV- Período de tempo em que tiver de cumprir exigências de serviço militar (Letra "c"- artigo 63 da Lei n 4.375 de 17/08/64- Lei do Serviço Militar), compreendidas como apresentação anual, em local e data que forem fixadas, para fins de apresentação das reservas ou cerimônias cívicas do dia do " Reservista."

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O

CAPITULO II
DO AFASTAMENTO, INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO TRABALHO

EM 27/06/97

Art. 62 - Ao servidor da Educação Pública Municipal será concedido afastamento, com ou sem interrupção e suspensão do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A interrupção do trabalho ocasionará ao servidor, no tempo decorrido da mesma, a perda de vencimento e das vantagens concedidas, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As vantagens havidas durante a ausência do servidor, e concedidas aos demais da categoria, lhe serão asseguradas por ocasião de seu retorno ao trabalho.

Art. 63 - O afastamento do servidor, sem interrupção ou suspensão do trabalho, assegurada a percepção salarial e todas as vantagens decorrentes, verificar-se-á nos casos previstos no Art.55 e seus incisos de I a XIV, exceto o XII e ainda o cumprimento de missão oficial no país ou no estrangeiro.

Art. 64 - O afastamento do servidor, com interrupção do trabalho, com percepção salarial do Instituto de Previdência do Município, asseguradas porém as vantagens havidas durante o tempo decorrido, ocorrerão nos seguintes casos:

- I- Licenciamento compulsório por motivo de maternidade ou aborto não criminoso;
- II- Licenciamento por motivo de acidentes de trabalho ou de incapacidade que proporcione a concessão de auxílio doença ou aposentadoria pela Previdência Municipal;
- III- Licenciamento para cumprir serviço militar obrigatório, no caso de servidor de sexo masculino;
- IV- Licenciamento para concorrer a cargo eletivo

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do inciso IV, o servidor será afastado na data do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral vigorando o afastamento até o dia seguinte, da realização do pleito, sendo que a remuneração será pelo Executivo.

Art. 65- Nos demais casos ocorrentes, o afastamento implicará em suspensão do trabalho sendo que o mesmo, sob forma de licença não remunerada, não poderá exceder o prazo de dois (2) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Novo afastamento, implicando ainda em suspensão do trabalho, somente poderá ser concedida depois de decorridos dois (2) anos do término do anterior.

Art. 66 - O poder Executivo Municipal poderá, nos casos previstos nos incisos V e XI do Art. 55, do Art. 57 e no Art. 58, negar ou cancelar o afastamento, quando não houver substituto.

PARÁGRAFO ÚNICO - De idêntica forma o servidor, cujo trabalho tenha sido suspenso, poderá a qualquer tempo solicitar o cancelamento da suspensão, e se concedido reassumir imediatamente o seu cargo ou função.





Art. 67- Em qualquer caso, com exceção dos que pela própria circunstância tal não poderá ocorrer, o servidor deverá aguardar em exercício, a devida autorização de afastamento do trabalho que será concedida:

- I- Pelo Prefeito Municipal quando se tratar de atividades fora do Estado;
- II- Pelo Secretário Municipal de Educação, quando se tratar de ocorrência ou atividade dentro dos limites do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de competência do chefe do Poder Executivo Municipal deverá ser instruído o processo com parecer antecipatório do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 68 - Ao servidor da Educação no cargo ou função docente, com exercício em sala, somente será concedido o afastamento para participar do disposto nos incisos V, IX, X e XI e demais incisos do Art. 61, nos períodos de recesso escolar, podendo, entretanto, em situações excepcionais, ser concedido em período de funcionamento escolar, salvo se apresentar certificado de participação ou equivalente para efeito de abona das ausências.

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O

EM 27 de 06 de 97

Presidente

CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 69 - É vedada, na esfera municipal, a acumulação remunerada de cargos e funções do Magistério, excetuando-se:

- I- A de dois cargos docentes;
- II- A de um cargo docente com outro técnico;

§ 1º - A acumulação só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - Existindo compatibilidade de horários, a proibição não se estenderá a cargos ou funções, ou empregos, em órgãos ou empresas públicas e sociedade de economia mista da União e do Estado.

TITULO V DOS DIREITOS E DEVERES

CAPITULO I VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 70 - Os vencimentos dos cargos integrantes dos quadros dos servidores da Educação serão fixados nos anexos - Tabela de Vencimentos e Número de Cargos.

§ 1º - Os pisos salariais estipulados nos anexos, correspondem a jornada de 20 horas semanais, para pessoal docente, 30 horas para pessoal não docente em atividade nas escolas, e 40 horas para os demais

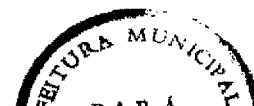
§ 2º - O vencimento base para o trabalhador da educação, será o piso salarial da categoria, reajustado nas mesmas datas e índices de acordo com o Regime Jurídico Único do Município.

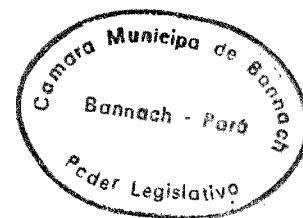
§ 3º - Para o pessoal docente, a jornada de 20 (vinte) horas semanais será acrescida de 5 (cinco) horas de atividade extra-classe, para ser prestada na escola, destinada ao aprimoramento profissional e preparação curricular.

Art. 71 - Além do vencimento do cargo, o servidor do Magistério poderá perceber as seguintes vantagens:

- I- Gratificação de classe multisseriada fixada em 10% do vencimento;
- II- Gratificação de curso superior, fixada em 20% do vencimento
- III- Diárias;
- IV- Ajuda de Custo e demais previstas no Regime Jurídico Único.

Art. 72 - A gratificação de titularidade aos trabalhadores de educação Municipal que lograrem qualificação a nível de pós-graduação, será calculada o vencimento base do cargo à razão de:





- I - 30 % (trinta por cento) para possuidores de diploma de doutorado;
- II - 20 % (vinte por cento) para portadores de diplomas de mestrado;
- III - 10 % (dez por cento) para portadores de curso com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;
- IV - 5 % (cinco por cento) para possuidores do curso com carga horária igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 73 - São direitos dos trabalhadores da Educação as fixadas em Lei e;

§ 1º - Férias anuais de 45 dias acrescida de 1/3 sendo 30 dias no mês de julho e 15 no período de recesso escolar.

§ 2º - Condições plenas de reciclagem sem perdas salariais.

§ 3º - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas.

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO

EM 27.06.97


Presidente

Art. 74 - O servidor de educação terá direito a publicação e divulgação de pesquisas didáticas, pedagógicas, científicas, ou culturais de sua autoria que poderão ser publicadas as expensas do município, desde que seja reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, desde que haja recursos especificamente destinados na Lei Orçamentaria do Município.

Art. 75 - Interrompe o quinquênio de efetivo exercício:

I - Licença por prazo superior a 90 dias consecutivos ou não;

II - Licença por motivo de doença em família;

III - Licença para tratar de interesses particulares;

IV - Falta injustificada ao serviço, desde que o total exceda 12% da carga horária do quinquênio.

Art. 76 - Se a licença especial abranger o mês de férias do servidor, estas deverão ser gozadas no mês subsequente.

Art. 77 - O tempo de licença especial adquirida e não gozada será contada em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 78 - O servidor da Educação Pública Municipal, tem como dever considerar a relevância social de suas atribuições, preservando os valores morais e intelectuais que representam perante a sociedade e assim mantendo conduta adequada ao exercício de suas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cumprir o disposto neste artigo, o servidor da educação deverá:

- I - Cumprir as determinações oriundas da legislação escolar vigente do regimento escolar e do presente Estatuto;
- II - Comparecer pontualmente ao seu local de trabalho;
- III - Comparecer pontualmente ao seu local de trabalho;
- IV - Preservar os hábitos de natureza ética;
- V - Cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- VI - Manter com os colegas de trabalho cooperação e solidariedade constante;
- VII - Empenhar-se na valorização de seu trabalho, inclusive cuidando sempre pela boa e integral educação das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade;
- VIII - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado e ter espírito de iniciativa e criatividade para entendimento de situações imprevistas;



- IX - Comparecer obrigatoriamente a cursos, treinamentos, seminários, reuniões, solenidades pertinentes a sua área de atividades e da educação, de uma maneira geral;
X - Utilizar processos de Ensino, ao seu conhecimento, que representem e correspondam aos conceitos atuais do ensino aprendizagem;
XI - Apresentar decentemente trajado ao serviço;
XII - Comparecer às comemorações cívicas e participar as atividades extracurriculares.



CAPÍTULO IV DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 79 - Negociação coletiva é o ato pelo qual os trabalhadores da educação e Governo Municipal discutem, avaliam e acordam sobre as cláusulas econômicas, sociais de democratização e melhoria do serviço público na busca da elevação das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores em educação.

Art. 80 - Os representantes dos trabalhadores em educação são os indicados pelo seu sindicato.

Art. 81 - A negociação resultante da convenção coletiva deve conter obrigatoriamente as cláusulas acordadas e sua virgência.

Art. 82 - a convenção será celebrada por escrito sem emendas ou rasuras em tantas quantas forem necessárias.

Art. 83 - Não havendo acordo na negociação coletiva, cabe ao sindicato em assembléia geral, deliberar sobre a instauração ou não de dissídio coletivo.

Art. 84 Na data de 1 de maio de cada ano são estabelecidas as normas econômicas e sociais da categoria.

Art. 85 - A abertura das negociações dar-se-á no mês de março.

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO
EM 27/06/97

Presidente

CAPÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 86 - O servidor da Educação responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições e deveres.

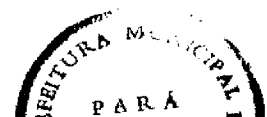
Art. 87 - O servidor será responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados ao Tesouro Municipal, poderá ser liquidado mediante descontos em prestações mensais não excedentes da quinta parte de vencimento ou remuneração, na falta de bens que respondem pela indenização;

§ 2º - Não caberá o desconto parcelado, quando o servidor solicitar licença não remunerada, exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 88 - Constituem-se em penas disciplinares, de âmbito administrativo:

- I - Advertência, no caso de negligência (verbal ou escrita);
- II - Repreensão, nos casos de desobediência e falta dos deveres (verbal ou escrita);
- III - Suspensão, em casos de falta grave ou reincidência em falta já punida com repreensão;
- IV - Exoneração será aplicada nos casos de:
 - a) Abandono de cargo ou função;
 - b) Mal procedimento, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual no serviço;
 - c) Ofensas físicas praticadas no serviço contra outrem, salvo em caso de legítima defesa.



§1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor de magistério ao trabalho, sem justo motivo, por 30 (trinta) dias consecutivos, ou por mais de 45 (quarenta e cinco) dias intercalados dentro do período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§2º - Em quaisquer dos casos relacionados nas alíneas "a" e "c" do inciso IV deste artigo, conceder-se-á o direito de ampla defesa ao servidor, com os meios e recursos não defesos em Lei.

Art. 89 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - O Prefeito Municipal, para qualquer das enumeradas no artigo respectivo;

II - A Secretaria Municipal de Educação, menos a de exoneração;

III - Os chefes das repartições e Diretores de Unidades Escolares, para as de advertência e repreensão.

TÍTULO VI
CAPÍTULO I
DO REGIME DE TRABALHO

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O
EM 27.00.97

Presidente

Art. 90 - O Servidor da Educação no exercício de sua função, terá seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora-aula, com mínimo de 15 (quinze) e com um máximo de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 91 - Os vencimentos dos quadros ou grupos ocupacionais permanente e suplementar do servidor da Educação, obedecerão aos anexos deste Estatuto.

Art. 92 - As unidades escolares que possuírem alunos que ultrapasse a um milhar, ou funcionem mais no período noturno além do matutino e vespertino, deverão ser necessariamente, em dobro, o seu quadro de especialista de educação ou de auxiliares de especialista de educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As unidades escolares composta de 500 (quinhentos) à 1000 (mil) alunos, deverão ter necessariamente: um diretor; um orientador pedagógico e uma secretaria geral.

Art. 93 - O Município poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos para manutenção de escolas que atendam o ensino de 1º grau, de 1º a 8º série e pré-escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Escolas mantidas sob convênios serão consideradas como particulares do ensino municipal e assim sujeitas às normas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 94 - As escolas Municipais, no prazo de três (03) anos, deverão ser regularizadas perante o Conselho Municipal de Educação competente, recebendo a devida autorização de funcionamento e aprovado seu regimento interno.

Art. 95 - Os atuais servidores da Educação, sem a devida habilitação exercerão suas atividades mediante autorização, a título precário, concedida pelo órgão competente.

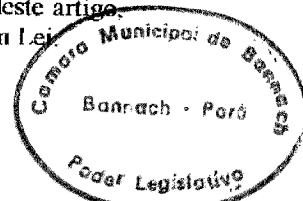
Art. 96 - A Secretaria Municipal de Educação deverá tomar as providências necessárias para a implantação de uma Biblioteca Central na sede do Município.

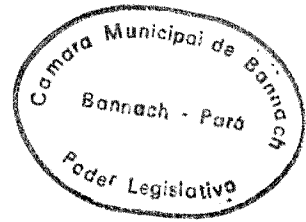
Art. 97 - Os casos omissos no presente Estatuto serão regulados por decretos do Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação.

Art. 98 - Os servidores que forem enquadrados no quadro suplementar terão direitos e reajustes e as vantagens percebidas anteriormente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99 - Aplica-se, subsidiariamente, aos trabalhadores da educação, as normas do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, naquilo que não contrarie o presente estatuto.;

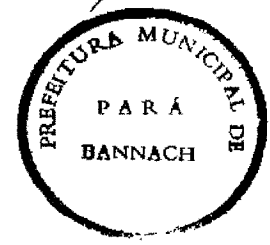




Art. 100 - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 1997

Paulo Cândido da Silva
PAULO CÂNDIDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



Câmara Municipal de Bannach

APROVADO

EM 27/06/97

[Signature]

Presidente



ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DO QUADRO SUPLEMENTAR

REFERÊNCIA	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
PA I	R\$ 120,00	R\$ 123,00	R\$ 126,00	R\$ 129,15	R\$ 132,35
PA II	R\$ 140,00	R\$ 143,50	R\$ 147,10	R\$ 150,75	R\$ 154,50
PA III	R\$ 160,00	R\$ 164,00	R\$ 168,00	R\$ 172,00	R\$ 176,30
OSA I	R\$ 160,00	R\$ 164,00	R\$ 168,00	R\$ 172,00	R\$ 176,30
OSA II	R\$ 180,00	R\$ 184,50	R\$ 189,10	R\$ 193,80	R\$ 198,65

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO

EM 27/06/97

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DO CORPO DOCENTE

Presidente

REFERÊNCIA	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
CD I	R\$ 160,00	R\$ 164,00	R\$ 168,00	R\$ 172,00	R\$ 176,30
CD II	R\$ 180,00	R\$ 184,50	R\$ 189,10	R\$ 193,80	R\$ 198,65
CD III	R\$ 320,00	R\$ 328,00	R\$ 336,20	R\$ 344,60	R\$ 353,20
CD IV	R\$ 340,00	R\$ 348,50	R\$ 357,20	R\$ 366,15	R\$ 375,30
CD V	R\$ 360,00	R\$ 369,00	R\$ 378,20	R\$ 387,65	R\$ 397,35

ANEXO III

TABELA DO QUADRO DE PESSOAL DE APOIO

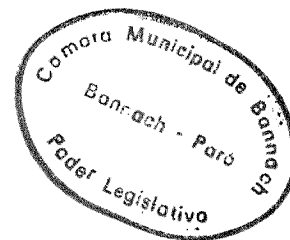
REFERÊNCIA	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
SERVENTE VIGIA MERENDEIRA MOTORISTA	R\$ 120,00	R\$ 123,00	R\$ 126,00	R\$ 129,15	R\$ 132,35	R\$ 135,65
ESCREVENTE/ DATILOGRAFO	R\$ 130,00	R\$ 133,25	R\$ 136,80	R\$ 140,20	R\$ 143,70	R\$ 147,30



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

QUADRO EM EXTINÇÃO



CARGO	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Professor Assistente	PA-A	5ª Série de Ensino de 1º grau mais curso intensivo.	Ensino de 1º grau de 1ª à 4ª Série.
	PA-B	1º grau completo ou portadores de diploma de Agente do Ensino Primário.	Ensino de 1º grau de 1ª à 4ª séries.
	PA-C	2º grau completo em área não específica.	Ensino de 1º grau de 1ª à 4ª Série.



Câmara Municipal de Bannach

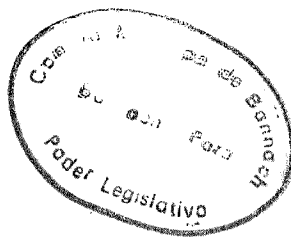
APROVADO
EM 02.12.97

Presidente

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS BASE DO GRUPO DE MAGISTÉRIO

NÍVEL	VENCIMENTO/REFERÊNCIA									
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
PA-I	120,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PA-II	140,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
GNM-I	160,00	164,80	169,74	174,83	180,08	185,48	191,04	196,77	202,68	208,76
GNM-II	219,19	230,15	237,06	244,17	251,49	259,04	266,81	274,82	283,06	291,55
GNM-III	547,97	564,41	581,34	598,78	616,75	632,25	654,31	673,94	694,15	714,98
GNS-IV	821,95	846,61	872,01	898,17	925,11	952,87	981,45	1.010,90	1.041,22	1.072,46
EE-I	1.232,92	1.269,91	1.308,01	1.347,25	1.387,76	1.429,29	1.472,17	1.516,34	1.561,83	1.608,68



Câmara Municipal de Bannach

APROVADO

EM 02 de 12 de 97

Presidente

[Handwritten signature]

888.66

[Handwritten notes: 888.66, 89.088, 800.66, 800.66, 800.66, 800.66]

12/29

GOVERNO MUNICIPAL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
 Poder Executivo

ANEXO I
 PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
 QUADRO PERMANENTE - QPM
 ESTRUTURAS DE CARGOS

TIPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	CÓDIGO	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA	NÍVEL MÉDIO	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	PMR-GOM-PNM	CURSO DE MAGISTÉRIO - NÍVEL MÉDIO	➤ EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIE
	NÍVEL SUPERIOR	PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR	PMR-GOM-PNS	GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA OU FORMAÇÃO COMPLEMENTAR PEDAGÓGICA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE	➤ EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO ➤ EDUCAÇÃO ESPECIAL DE JOVENS E ADULTOS
	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO FÍSICA	ADMINISTRADOR, SUPERVISOR, ORIENTADOR.	PMR-GOM-EED-AE PMR-GOM-EED-SE PMR-GOM-EED-OE	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE NÍVEL SUPERIOR - PEDAGOGIA EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR, SUPERVISÃO ESCOLAR, ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL	➤ UNIDADE DE ENSINO, EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, EDUCAÇÃO ESPECIAL DE JOVENS E ADULTOS, ÓRGÃOS DE APOIO PEDAGÓGICO

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Poder Executivo

ANEXO II
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE - QPM
QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA	CONDIÇÃO	VENCIMENTO		CONDIÇÃO		VENCIMENTO	
						600,00	500,00	UNIDADE COM MÍNIMO DE 500 ALUNOS	UNIDADE COM MÍNIMO DE 1000 ALUNOS	700,00	600,00
RETOR	PMR-GOM-FG-7	NÍVEL SUPERIOR	20 (vinte por cento)	200	UNIDADE ESCOLAR COM MÍNIMO DE 300 ALUNOS	UNIDADE ESCOLAR COM MÍNIMO DE 500 ALUNOS	600,00	700,00	UNIDADE COM MÍNIMO DE 500 ALUNOS	UNIDADE COM MÍNIMO DE 1000 ALUNOS	800,00
	PMR-GOM-FG-6	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	500,00				600,00	700,00			800,00
VICE-RETOR	PMR-GOM-FG-5	NÍVEL SUPERIOR	20 (vinte por cento)	200	UNIDADE ESCOLAR COM MÍNIMO DE 500 ALUNOS, FUNCIONANDO EM 03 (três) TURNOS	UNIDADE ESCOLAR COM MÍNIMO DE 500 ALUNOS	500,00	400,00	UNIDADE ESCOLAR COM MÍNIMO DE 500 ALUNOS	UNIDADE ESCOLAR COM MÍNIMO DE 1000 ALUNOS	700,00
	PMR-GOM-FG-4	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO					400,00	500,00			600,00
SECRETÁRIO ESCOLAR	PMR-GOM-FG-3	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	20 (vinte por cento)	200	SECRETÁRIO DE UNIDADE ESCOLAR A PARTIR DE 200 (duzentos) ALUNOS	SECRETÁRIO DE UNIDADE ESCOLAR A PARTIR DE 200 (duzentos) ALUNOS	350,00	300,00	SECRETÁRIO DE UNIDADE ESCOLAR A PARTIR DE 200 (duzentos) ALUNOS	SECRETÁRIO DE UNIDADE ESCOLAR A PARTIR DE 200 (duzentos) ALUNOS	500,00
	PMR-GOM-FG-2	SERVIDOR COM NÍVEL MÉDIO EM OUTRA ÁREA					300,00	350,00			400,00
COORDENADOR	PMR-GOM-FG-1	PROFESSOR	20 (vinte por cento)	200	COORDENAÇÃO COM NÚMERO ENTRE 80 E 299 ALUNOS E FUNCIONANDO EM 02 (Dois) TURNOS OU MAIS, NA ZONA RURAL	COORDENAÇÃO COM NÚMERO ENTRE 80 E 299 ALUNOS E FUNCIONANDO EM 02 (Dois) TURNOS OU MAIS, NA ZONA RURAL	200,00	200,00	COORDENAÇÃO COM NÚMERO ENTRE 80 E 299 ALUNOS E FUNCIONANDO EM 02 (Dois) TURNOS OU MAIS, NA ZONA RURAL	COORDENAÇÃO COM NÚMERO ENTRE 80 E 299 ALUNOS E FUNCIONANDO EM 02 (Dois) TURNOS OU MAIS, NA ZONA RURAL	200,00

Diretor..... 20%
Vice-Diretor..... 20%
Secretário de Escola 20%
Coordenador..... 20%

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
 Poder Executivo

ANEXO III
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE – QPM
QUANTITATIVO DOS CARGOS

GRUPO EDUCACIONAL	CARREIRA	CARGO	CÓDIGO	VAGAS
DOCENTES DE EDUCAÇÃO BÁSICA	NÍVEL MÉDIO	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	PMR-GOM-PNM	500
	NÍVEL SUPERIOR	PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR	PMR-GOM-EED-PNS	100
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO FÍSICA	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO FÍSICA	ADMINISTRADOR ESCOLAR	MR-GOM-EED-AE	10
		SUPERVISOR ESCOLAR	PMR-GOM-EED-SE	25
		ORIENTADOR EDUCACIONAL	PMR-GOM-EED-OE	10

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
 Poder Executivo

ANEXO IV
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE – QPM
ESTRUTURA SALARIAL

CARGO	CÓDIGO	VENCIMENTO - BASE	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL 10%	ZONA URBANA	TOTAL BRUTO	CARGA HORÁRIA
PROF. NM	PMR-GOM-PNM	210,00	21,00	-	231,00	100 H
PROF. NM	PMR-GOM-PNM	320,00	-	Zona Urbana		100 H
PROF. NÍVEL SUPERIOR	PMR-GOM-PNS	320,00	32,00	-	352,00	100 H
PROF. NÍVEL SUPERIOR	PMR-GOM-PNS	320,00	-	Zona Urbana		100 H
ADM. ESCOLAR	PMR-GOM-EED-AE	680,00	-	-	-	200 H
SUP. ESCOLAR	PMR-GOM-EED-SE					
ORIENT. ESCOLAR	PMR-GOM-EED-OE					

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
 Poder Executivo

ANEXO V
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE – QPM
DESCRIÇÃO DE CARGOS

NÍVEL	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
PNM	CURSO MÉDIO, MODALIDADE NORMAL, OBTIDO EM 03 (três) SÉRIES	> EDUCAÇÃO INFANTIL > EDUCAÇÃO ESPECIAL > SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL > EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	> PROGRESSÃO VERTICAL: CONCURSO PÚBLICO. > PROGRESSÃO HORIZONTAL: ACESSO ÀS REFERÊNCIAS
PNS	CURSO SUPERIOR A NÍVEL DE GRADUAÇÃO	> EDUCAÇÃO INFANTIL > ESPECIAL, DE JOVENS E ADULTOS > ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO	> ACESSO INICIAL: CONCURSO PÚBLICO > PROGRESSÃO HORIZONTAL: ACESSO ÀS REFERÊNCIAS E GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE
EED	CURSO SUPERIOR A NÍVEL DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS GRADUAÇÃO	> UNIDADE DE ENSINO > EDUCAÇÃO INFANTIL, DE JOVENS E ADULTOS > ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO > ÓRGÃO DE APOIO PEDAGÓGICO	> ACESSO INICIAL: CONCURSO PÚBLICO > PROGRESSÃO HORIZONTAL: ACESSO ÀS REFERÊNCIAS E GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

CATEGORIA FUNCIONAL : DOCENTE
CARREIRA : ENSINO
CARGO : PROFESSOR NÍVEL MÉDIO
CÓDIGO : PMR-GOM-PNM

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Poder Executivo

ANEXO VI
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE - QPM
TABELA DE CORRESPONDÊNCIA
CARGO EFETIVO - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
LICENCIATURA PLENA	➤ UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E EDUCAÇÃO INFANTIL, ÓRGÃO DE APOIO PEDAGÓGICO	➤ PROGRESSÃO HORIZONTAL; ACESSO ÀS REFERÊNCIAS E GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

CATEGORIA FUNCIONAL: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
CARREIRAS:
ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
SUPERVISÃO ESCOLAR
ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
Poder Executivo

ANEXO VII
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE – QPM
TABELA DE CORRESPONDÊNCIA
CARGO EFETIVO – PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR

HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
LICENCIATURA PLENA	▶ EDUCAÇÃO INFANTIL, EDUCAÇÃO ESPECIAL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO	▶ PROGRESSÃO HORIZONTAL; ACESSO ÀS REFERÊNCIAS E GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. ▶

CARGO: PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO: PMR.GOM-PNS

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Poder Executivo

ANEXO VIII
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE – QPM
REMUNERAÇÃO HORA - AULA

CARGO	QUALIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO			
		VENCIMENTO	HORA ATIVIDADE 20%	100 HORA	REMUN. HORA AULA
PROFESSOR	NÍVEL MÉDIO MAGISTÉRIO	210,00	42,00	252,00	2.52
PROFESSOR	NÍVEL SUPERIOR COM LICENCIATURA PLENA	320,00	64,00	384,00	3.84

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
 Poder Executivo

PROJETO DE LEI Nº 005/99.

ANEXO IX
PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE – QPM
PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

CARGO	R E F E R Ê N C I A											
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
NM	210,00	216,30	222,78	229,47	236,35	243,44	250,75	258,27	266,02	274,00	282,22	290,68
NS	320,00	329,60	339,48	349,67	360,16	370,96	382,09	393,55	405,36	417,52	430,05	442,95
D.AE	680,00	700,40	721,41	743,05	765,34	788,30	811,95	836,31	861,40	887,24	913,86	941,27
D.SE	680,00	700,40	721,41	743,05	765,34	788,30	811,95	836,31	861,40	887,24	913,86	941,27
D.OE	680,00	700,40	721,41	743,05	765,34	788,30	811,95	836,31	861,40	887,24	913,86	941,27

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Poder Executivo

PROJETO DE LEI Nº 004/99

ANEXO II

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
QUADRO PERMANENTE - QPM
PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

CARGO	R E F E R Ê N C I A											
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
G	130,00	133,90	137,91	142,05	146,31	150,70	155,22	159,88	164,68	169,61	174,70	179,95
Ag. Fiscalista	320,00	329,60	339,48	349,67	360,16	370,96	382,09	393,55	405,36	417,52	430,05	442,95
Mec. A	260,00	267,80	275,83	284,10	292,63	301,41	310,45	319,76	329,35	339,23	349,41	359,89
Condutor, não leve	280,00	288,40	297,05	305,96	315,14	324,59	334,33	344,36	354,69	365,33	376,29	387,58
Ag. Meio, inf., Ped., Sold	350,00	360,50	371,31	382,45	393,92	405,74	417,91	430,45	443,36	456,67	470,37	484,48
B	380,00	391,40	403,14	415,23	427,69	440,52	453,73	467,35	481,37	495,81	510,68	526,00
Ag. pes	130,00	133,90	137,91	142,05	146,31	150,70	155,22	159,88	164,68	169,61	174,70	179,95
Ag. leve	150,00	154,50	159,13	163,90	168,82	173,89	179,10	184,48	190,01	195,71	201,58	207,63
Ag. pes	205,00	211,15	217,48	224,00	230,72	237,65	244,78	252,12	259,68	267,47	275,50	283,76
or. A	240,00	247,20	254,61	262,25	270,12	278,22	286,57	295,16	304,02	313,14	322,52	332,21
or. B	150,00	154,50	159,13	163,90	168,82	173,89	179,10	184,48	190,01	195,71	201,58	207,63
A	260,00	267,80	275,83	284,10	292,63	301,41	310,45	319,76	329,35	339,23	349,41	359,89
D	260,00	267,80	275,83	284,10	292,63	301,41	310,45	319,76	329,35	339,23	349,41	359,89
Tribut	180,00	185,40	190,96	196,69	202,59	208,66	214,92	221,37	228,01	234,85	241,90	249,16
F	260,00	267,80	275,83	284,10	292,63	301,41	310,45	319,76	329,35	339,23	349,41	359,89
Comp.	330,00	339,90	350,09	360,59	371,41	382,56	394,03	405,85	418,03	430,57	443,48	456,79
gamad	390,00	401,70	413,75	426,16	438,94	452,11	465,68	479,65	494,04	508,86	524,12	539,85
inform.	260,00	267,80	275,83	284,10	292,63	301,41	310,45	319,76	329,35	339,23	349,41	359,89
ifices	390,00	401,70	413,75	426,16	438,94	452,11	465,68	479,65	494,04	508,86	524,12	539,85
M	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,12	1.432,86	1.475,84	1.520,12	1.565,72	1.612,69	1.661,08
MS	2.900,00	2.987,00	3.076,61	3.168,90	3.263,97	3.361,89	3.462,75	3.566,63	3.673,63	3.783,84	3.897,35	4.014,27
M												

ESTRUTURA SALARIAL DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDEÇÃO

GRUPO DE ATIVIDADES DE AUXILIARES DE NÍVEL ELEMENTAR - AANE

PROJETO DE LEI Nº 006/99.

CARGO	R E F E R Ê N C I A											
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
ANE	179,00	184,37	189,80	195,59	201,46	207,50	213,72	220,13	226,74	233,55	247,77	241,77

GRUPO DE ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL MÉDIO - ATNM

CARGO	R E F E R Ê N C I A											
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
ATNM	390,00	401,70	413,75	426,16	438,94	452,11	465,68	479,65	494,04	508,86	524,12	589,85

GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

CARGO	R E F E R Ê N C I A											
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
ANS	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,12	1.432,86	1.475,84	1.520,12	1.565,72	1.612,69	1.661,08